



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI**  
Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"  
CNPJ 08.539.439/0001-07  
Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

**PROJETO DE LEI Nº 018**

**DE 22 DE AGOSTO DE 2022.**

Dispõe sobre a proibição de admissão e contratação, para cargos e funções públicas, de pessoas condenadas por crimes contra os direitos das crianças e adolescentes, idosos, mulheres e pessoas com deficiência.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI-RN, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta lei estabelece exigências de moralidade e idoneidade para investidura de pessoas em cargos e funções da Administração Pública Municipal, em atendimento aos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 2º.** Fica vedada, no âmbito da Administração Pública do Município de Acari, a admissão, a posse e o exercício, em cargos, empregos e funções públicas de órgãos da Administração Pública municipal, de pessoas condenadas pela prática de qualquer dos crimes previstos nas seguintes leis federais:

- I – Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- II – Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do idoso);
- III – Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);
- IV – Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e
- V – Crimes tipificados no Capítulo II do Título VI do Código Penal (crimes sexuais contra vulneráveis).

**Art. 3º.** A proibição estabelecida no artigo 2º abrangem tanto o exercício de cargos de provimento efetivo quanto de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, e se aplica no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 4º.** Equipara-se à admissão para cargo público, para os efeitos desta lei, a contratação de pessoas físicas para exercício de funções ou empregos públicos do Município, abrangendo inclusive os contratos temporários baseados no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e as contratações para



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI**  
Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"  
CNPJ 08.539.439/0001-07  
Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, de que trata o § 4º do art. 198 da Constituição.

**Art. 5º.** Os editais de concursos públicos e processos seletivos expedidos pelos órgãos do Município deverão prever o atendimento às restrições previstas nesta lei como requisito para posse ou contratação dos candidatos, conforme o caso.

**Art. 6º.** Considerar-se-á condenado, para os efeitos desta lei, aquele que tiver contra si decisão judicial condenatória transitada em julgado, por crime que se enquadre em qualquer das hipóteses do artigo 2º supra.

**Art. 7º.** Finda-se o impedimento de que trata o artigo 2º por ocasião da extinção da respectiva pena criminal, por qualquer modo, ou pelo término da sua execução.

**Art. 8º.** Obrigatoriamente, antes da posse ou contratação, o nomeado ou contratado terá ciência das restrições previstas nesta lei e declarará por escrito se encontra-se ou não inserido nas vedações previstas no artigo 2º, para fins de exercício do cargo ou função pública.

**§ 1º.** Faculta-se ao órgão municipal exigir a apresentação de certidões dos órgãos judiciais competentes a fim de comprovar a inocorrência das situações impeditivas estabelecidas nesta lei, no que couber.

**§ 2º.** Em sendo verificado posteriormente que houve a prestação de informação falsa ou incompleta, que tenha negado ou omitido a existência de qualquer situação impeditiva, será *incontinenti* anulada a nomeação ou o contrato, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Plenário Vereador Antônio Ferreira da Costa, em 22 de agosto de 2022.

**RUDYSON RIC DA SILVA SANTOS**  
Vereador



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI**  
Palácio “Vereador José Sueco de Medeiros”  
CNPJ 08.539.439/0001-07  
Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

**Anexo Único – Modelo de Declaração**

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO**

Eu, \_\_\_\_\_ (nacionalidade, estado civil, domicílio, RG, CPF), DECLARO, sob as penas da lei, que tenho pleno conhecimento do disposto no art. 2º da Lei Municipal nº \_\_\_\_/2022 de \_\_\_\_\_, bem como do disposto nos dispositivos de leis federais nela mencionados (notadamente dos crimes tipificados nas Leis nºs 8.069/1990, 10.741/2003, 11.340/2006, 13.146/2015 e no capítulo II do título VI do Código Penal), e, diante disso, DECLARO NÃO INCORRER EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO para nomeação ou contratação para o exercício de funções, cargos e empregos na Administração Pública deste Município.

Assumo, ainda, o compromisso de comunicar ao superior hierárquico eventual impedimento superveniente que venha a ocorrer.

Local e data.

\_\_\_\_\_



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI**  
Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"  
CNPJ 08.539.439/0001-07  
Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

**Justificativa**

Apresento aos colegas vereadores o presente projeto de lei que visa estabelecer regras para fins de aplicação do pré-requisito de idoneidade dos cidadãos a serem admitidos para cargos públicos de qualquer natureza da Prefeitura e da Câmara Municipal de Acari.

Para tanto, o projeto propõe proibir a posse, a contratação e o exercício desses cargos por pessoas que tenham sido condenadas por crimes contra as crianças e adolescentes (previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90), contra os idosos (Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003), contra as mulheres (Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006), contra as pessoas com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015) e crimes sexuais contra vulneráveis (previstos no Código Penal).

A proteção a esses grupos de cidadãos representa um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, porém a realidade nos tem mostrado que o poder público e a sociedade precisam fazer algo mais para protegê-los, e isso abrange a manifestação mais enfática de reprovação da conduta dos que violam os direitos dessas pessoas, assim como a imposição de maiores consequências para tais atos.

Ao mesmo tempo, a restrição ora proposta se justifica porque os cidadãos que praticam tais condutas criminosas e desonrosas demonstram falta de idoneidade e de capacidade moral para exercerem cargos e funções públicas, devendo ser preservada a imagem e a atuação dos órgãos públicos do Município de sua presença. Até porque também, em tese, seria possível que tais cidadãos, em virtude das funções que exerçam, viessem a atuar nos órgãos responsáveis pela própria prevenção e combate às condutas que praticaram, assim como por lidar com crianças, idosos e pessoas com deficiência, o que seria absolutamente indesejado e temerário para a Administração Pública e para a sociedade.

Afinal, a Administração é responsável pela manutenção do bem-estar de toda a sociedade, atuando em diversas políticas públicas, e não é aceitável que seu compromisso com a lei e com a proteção dos grupos mais frágeis seja posta em risco ou em dúvida.

Com esta medida, espera-se estar desestimulando ainda mais a prática de crimes contra esses grupos mais frágeis, e atendendo à expectativa legítima da sociedade de que os servidores públicos de forma geral – ou seja, aqueles que são remunerados com recursos públicos – sejam pessoas minimamente comprometidas com o respeito às crianças e adolescentes, às mulheres, aos idosos e às pessoas com deficiência, não apenas no discurso, mas também na prática de sua vida social.

Via de regra, os agentes públicos devem servir como exemplos positivos para a sociedade, e não negativos, especialmente no tocante à reprovação a qualquer tipo de violência.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI**  
Palácio “Vereador José Sueco de Medeiros”  
CNPJ 08.539.439/0001-07  
Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

Quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar deste projeto de lei, ela é respaldada por jurisprudências do Supremo Tribunal Federal que consideram que a matéria ora tratada não se refere propriamente ao tema dos servidores públicos, que seria de iniciativa exclusiva do prefeito, mas sim com a aplicação do princípio constitucional da moralidade nos atos da Administração Pública, um paradigma que pode e deve ser buscado por todos os agentes públicos, não havendo, portanto, impedimento para que projetos desta espécie sejam propostos por iniciativa de vereador.

No recurso extraordinário nº 1.308.883, ao julgar a validade de uma lei municipal aprovada no Município de Valinhos-SP, o STF entendeu que o projeto de lei que veda a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha não dispõe propriamente sobre provimento de cargos públicos, mas sim visa “dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independe de lei em sentido estrito e não se submete a uma interpretação restritiva”.

Em sentido semelhante, o STF também já possui consolidado em sua jurisprudência, desde 2015, o Tema nº 29 da Repercussão Geral, afirmando a tese de que “não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública” (ou seja, lei que veda a nomeação de parentes de agentes políticos), e que “leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei”.

Face ao exposto, solicito aos colegas vereadores a aprovação deste projeto, por se tratar de matéria de relevante interesse para a comunidade.

Acari/RN, 22 de agosto de 2022.

**RUDYSON RIC DA SILVA SANTOS**  
Vereador